SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002810-23.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Exequente: Daniela Fernanda Matioli Delsin

Executado: 'Banco do Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença intentado por **Daniela Fernanda Matioli Delsin** em face de **BANCO DO BRASIL S/A** (sucessor de Nossa Caixa Nosso Banco). Requereu o pagamento dos valores oriundos da reposição do expurgos inflacionários em relação à conta poupança de n. 14.351.014-4 (fl. 16), referentes ao Plano Verão.

Deferido o diferimento das custas ao final do processo (fl. 34).

Citado (fl. 40), o banco ofertou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 43/65 e realizou o depósito do valor cobrado (fl. 42).

Foi determinada a suspensão do feito (fl. 81), por força da r. Decisão proferida nos autos do REsp n. 1.438.263 - SP.

Certificada a desafetação dos REsps ns. 1.361.799 e 1.438.263 e cancelamento dos Temas 947 e 948, do STJ, procedendo-se o levantamento da suspensão do feito.

Instada a comprovar a inexistência de outras ações visando o recebimento do mesmo crédito (fl. 90), a exequente se manteve inerte. Por determinação sponte propria (fl. 98), a serventia juntou o documento de fls. 102/103.

Feito saneado às fls. 104/105.

Cálculo de liquidação às fls. 132/137.

Manifestação do executado às fls. 147/150.

É o relatório.

Decido.

Pois bem, discute-se o valor do crédito sobre o qual se desdobra a execução judicial. Já foram estipulados os exatos parâmetros a serem obedecidos para a elaboração do

cálculo para apuração dos valores devidos na decisão de fls. 104/105.

Adveio laudo do contador judicial, às fls. 132/137, adstrito aos exatos termos do título exequendo e das decisões proferidas nos autos.

A exequente se manteve inerte diante do laudo apresentado e, em que se pese a manifestação do executado (fls. 147/150), não há qualquer motivo para desabonar o trabalho do contador que, conforme já mencionado, realizou o cálculo à contento, observando as determinações judiciais, que aliás restaram irrecorridas.

Incabível o acréscimo de valores a título de honorários advocatícios. Entendo que a condenação em honorários advocatícios, na ação principal, coletiva, não recai sobre os cumprimentos de sentenças individuais. Ademais, a teor da Súmula 519, do STJ "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios"

Dessa forma, **HOMOLOGO O CÁLCULO** elaborado pelo expert às fls. 132/137 e **REJEITO A IMPUGNAÇÃO**.

Considerando que há depositado nos autos valor suficiente para a satisfação da obrigação pretendida, **JULGO EXTINTO o feit**o, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC.

Com o trânsito em julgado desta sentença **e decorrido o prazo estabelecido pelo provimento 68/2018, do CNJ**, expeça-se mandado de levantamento em favor do exequente, referente ao depósito efetuado em juízo de fl. 42, **no valor de R\$20.0257,31**, com os devidos acréscimos legais.

O valor remanescente deverá ser liberado em favor do banco executado, ficando condicionado o levantamento do valor, ao recolhimento das custas e despesas processuais, diferidas e das custas finais, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 11.608/2003.

Cumpridas as determinações, dê-se baixa nos autos e arquivem-o definitivamente.

Intime-se

São Carlos, 18 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA